



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11010000181/15	12/09/2019 10:22:11	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00238154-9 / JADIR JOSE DA SILVA	2.2 CPF/CNPJ: 646.610.406-00	
2.3 Endereço: RUA GILDO DUTRA, 25	2.4 Bairro: VEREDAS DA CIDADE	
2.5 Município: ARAXA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.180-000
2.8 Telefone(s): (34) 3662-5780	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00238154-9 / JADIR JOSE DA SILVA	3.2 CPF/CNPJ: 646.610.406-00	
3.3 Endereço: RUA GILDO DUTRA, 25	3.4 Bairro: VEREDAS DA CIDADE	
3.5 Município: ARAXA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.180-000
3.8 Telefone(s): (34) 3662-5780	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cachoeira do Cervo	4.2 Área Total (ha): 52,7367		
4.3 Município/Distrito: PRATINHA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10543	Livro: 2-LA	Folha: 43	Comarca: IBIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 781.900	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.819.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 45,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	52,7367
Total	52,7367
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
346500	7819000	SIRGAS 2000 / W	23K	Cerrado	11,2148
Total					11,2148
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					4,2001
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca				2,8800	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca				2,8800	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Cerrado					2,8800
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Campo					2,8800
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	346.190	7.819.510	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Agricultura	Regularização de intervenção em campo				2,8800
Total					2,8800
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 – Introdução:

Foi realizada vistoria na Fazenda Cachoeira do Cervo, município de Pratinha - MG, Matrícula 10.543, no CRI do município de Ibiá - MG para averiguação da viabilidade técnica, ambiental e legal da regularização da Intervenção solicitada no processo de intervenção n.º 11010000181/15. O objetivo da solicitação é a regularização da supressão não autorizada em 02,88 ha de área de campo sem a devida autorização.

2- Descrição da Propriedade:

A Fazenda Cachoeira do Certo possui área total de 52,7367 ha, sendo 11,2148 ha de Reserva Legal e 4,2001 de área de preservação permanente.

A propriedade está inserida na bacia do rio Paranaíba, sub bacia do rio Araguari.

O imóvel é considerado “pequeno imóvel rural”, por possuir área inferior a 04 módulos.

Segundo o zoneamento ecológico econômico do Estado de Minas Gerais, a propriedade possui vulnerabilidade natural baixa e a prioridade de conservação da flora é baixa.

3 – Vistoria:

Durante vistoria em campo foram constatadas as seguintes situações:

A propriedade não possui áreas degradadas ou subutilizadas.

Possui declaração de dispensa de licenciamento ambiental Nº 70269825/2019

Possui CAR.

A reserva legal do imóvel é composta por Campo e Matas ciliares em perfeito estado de conservação, formando um corredor ecológico com as áreas de preservação permanente das propriedades circunvizinhas.

Foi verificado que as informações prestadas no CAR – Cadastro Ambiental Rural do imóvel correspondem com a realidade. Os posseiros e proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza do dominial ou possessória, devendo esta alteração ser aprovada e homologada pelo órgão ambiental competente.

Intervenção:

A área solicitada de 2,88 hectares ha foi gradeada sem a devida autorização e a intervenção foi devidamente autuada pela Polícia Militar de Meio Ambiente em 22/10/2015 conforme Auto de Infração 017912/2015. A área é desprovida de cobertura vegetal arbórea, motivo pelo qual não houve nenhum rendimento lenhoso.

O prazo para execução será de 02 (dois) anos conforme art. 4º, parágrafo 4º da Resolução Semad 1.905/13.

4 - Conclusão

Tomando por base as informações colhidas in loco, e avaliação de documentação apresentada, considerando que a infração foi cometida em área passível de autorização, o parecer é FAVORÁVEL pela regularização da intervenção em 2,88 hectares de aração/gradeamento de campo.

Manter isoladas as áreas de preservação permanente e reserva legal

Tomar medidas de contenção de águas pluviais para evitar erosão e carreamento de solo

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GIOVANI MARCOS LEONEL - MASP: 1105361-8

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 3 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11010000181/15

Requerente: JADIR JOSÉ DA SILVA

Ref.: Regularização de Supressão de Vegetação Nativa Sem Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por JADIR JOSÉ DA SILVA, conforme consta nos autos, para REGULARIZAÇÃO DE UMA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM DESTOCA em 2,8800 ha no imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeira do Cervo”, localizada no município de Pratinha, matriculada sob o nº 10.543 no Cartório de Registro de Imóveis de Ibiá.

2 - A propriedade possui ÁREA TOTAL de 52,7367 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 11,2148 ha declaradas no CAR, segundo informações do Parecer Técnico. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram devidamente confirmadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da regularização de uma supressão realizada anteriormente sem prévia autorização, conforme auto de infração nº 17912/2015 (cópia anexa), adequando-se a propriedade a sua função social, conforme Parecer Técnico, em observância do inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Foi apresentada uma Declaração de Dispensa, constatando ser o empreendimento não passível de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017. Considera-se que as informações prestadas nos autos são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio.

§3º A análise do inventário florestal contido no Plano de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos, conforme Parecer Técnico (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que no imóvel em questão a prioridade de conservação é BAIXA, assim como a vulnerabilidade natural, conforme o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais - ZEE/MG.

12 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à REGULARIZAÇÃO da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM DESTOCA em 2,8800 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias impostas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal sem destoca, através das informações prestadas no PARECER TÉCNICO. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 3 de outubro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 3 de outubro de 2019